

NOVAS MEDIDAS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19 – Principais alterações–

Foram publicados, no passado dia 29 de setembro de 2021, as novas medidas a implementar no âmbito da pandemia, procedendo-se ao levantamento de uma série de medidas que têm vindo a vigorar no combate à pandemia da doença COVID -19.

Neste sentido, foram publicados os seguintes diplomas:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro](#), que altera as medidas no âmbito da situação de alerta, a vigorar a partir de dia 01 de outubro até 31 de outubro de 2021;
- [Decreto-Lei nº 78-A/2021, de 20 de setembro](#), que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, que entram em vigor a 01 de outubro de 2021.

Entre as principais medidas e / ou alterações previstas nos diplomas destacam-se, nomeadamente:

1. **Mantém-se a obrigação de confinamento obrigatório**, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, em caso de doença e infeção da doença COVID-19;
2. **É eliminada a recomendação da adoção do regime de teletrabalho**, salvo casos especiais em que a adoção do regime de teletrabalho continua a ser obrigatória.

Assim, permanece obrigatória a adoção do regime de teletrabalho independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, nas seguintes situações:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excecional de proteção de pessoas com condições de imunossupressão, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- b) O trabalhador possua deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- c) O trabalhador tenha filho ou outro dependente a cargo, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma.

3. **Mantém-se as regras da reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID -19**, devendo observar-se as regras estabelecidas



para a organização desfasada de horários de trabalho em todos os concelhos do território nacional continental, previstas no Decreto-Lei n.º 79 -A/2020, de 1 de outubro, nos seguintes termos:

- Nos locais de trabalho com 50 ou mais trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, garantindo intervalos mínimos de trinta minutos até ao limite de uma hora entre grupos de trabalhadores;
- No âmbito do desfasamento de horários, o empregador pode alterar os horários de trabalho até ao limite máximo de uma hora, salvo se tal alteração causar prejuízo sério ao trabalhador. Para estes efeitos:
 - a) O empregador deve comunicar ao trabalhador a alteração efetuada com antecedência mínima de cinco dias relativamente ao início da sua aplicação;
 - b) A alteração do horário de trabalho deve manter-se estável por períodos mínimos de uma semana, não podendo o empregador efetuar mais de uma alteração por semana;
 - c) A alteração do horário de trabalho realizada não pode implicar a alteração dos limites máximos do período normal de trabalho, diário e semanal, nem a alteração da modalidade de trabalho de diurno para noturno ou vice-versa;
 - d) A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, o trabalhador menor, o trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, com deficiência ou doença crónica e os trabalhadores com menores de 12 anos a seu cargo, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, estão dispensados de trabalhar de acordo com os novos horários fixados pelo empregador nos termos do número anterior.
- O empregador deve também adotar medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, nomeadamente:
 - a) A promoção da constituição de equipas de trabalho estáveis, de modo que o contacto entre trabalhadores aconteça apenas entre trabalhadores de uma mesma equipa ou departamento;
 - b) A alternância das pausas para descanso, incluindo para refeições, entre equipas ou departamentos, de forma a salvaguardar o distanciamento social entre trabalhadores;
 - c) A utilização de equipamento de proteção individual adequado, nas situações em que o distanciamento físico seja manifestamente impraticável em razão da natureza da atividade.

4. **Mantém-se a possibilidade da realização do controlo de temperatura corporal** no acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.
5. **É eliminada a recomendação de testagem em locais de trabalho** com 150 ou mais trabalhadores.



6. **Mantém-se a possibilidade de realização de testes de diagnóstico da doença COVID-19**, nomeadamente, aos trabalhadores e utentes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, no âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativo.
7. São eliminadas as limitações em matéria de venda e consumo de álcool.
8. Os **bares e discotecas retomam a sua atividade**, embora o acesso a estes locais fique dependente de apresentação de Certificado Digital COVID da UE, independentemente do dia da semana ou do horário.
9. Os **estabelecimentos comerciais** deixam de ter limitações em matéria de lotação e horários de funcionamento.
10. Os **eventos de natureza familiar**, incluindo casamentos e batizados, as celebrações religiosas, os eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, deixam de ter limitações em matéria de lotação.
11. É eliminada a obrigação de apresentação de Certificado Digital COVID da UE ou teste com resultado negativo para efeitos de participação em aulas de grupo em ginásios e academias, bem como para acesso a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares e a termas, spas ou estabelecimentos afins.
12. Os **estabelecimentos de restauração e similares** deixam de ter limites no que concerne ao número de pessoas por grupo.
13. É eliminada a necessidade de apresentação de Certificado Digital COVID da UE ou teste com resultado negativo para acesso a estabelecimentos de restauração e similares e a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local.
14. O **uso de máscara passa a ser obrigatório apenas para o acesso ou permanência no interior dos seguintes locais:**
 - Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400 m²;
 - Lojas de Cidadão;
 - Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;
 - Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;



- Recintos para eventos e celebrações desportivas;
- Estabelecimentos e serviços de saúde;
- Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;
- Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde

Ainda:

- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras pelos trabalhadores dos bares, discotecas, restaurantes e similares, bem como dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente;
- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE;
- Nos locais de trabalho, o empregador pode implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de equipamento de proteção individual adequado, como máscaras ou viseiras.

15. Prorrogação da regime especial do subsídio de doença nas situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes até 31 de dezembro de 2021.

Lisboa, 1 de outubro de 2021

José Mota Soares

jose.soares@pt.andersen.com

Andersen Portugal, inscrita na Ordem dos Advogados sob a firma Mota Soares & Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L. sob o número 33/2020, pessoa coletiva número 516 141 295. A presente publicação tem fim meramente informativo, não representando aconselhamento jurídico ou um estudo exaustivo do regime jurídico que tem por objeto. A reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo da publicação deve ser precedida de consentimento prévio.

